

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.855, DE 2000

Acresce parágrafo ao art. 92 do Código Penal.

Autor: Deputado PAULO JOSÉ GOUVÊA

Relator: Deputado CEZAR SHIRMER

I - RELATÓRIO

Visa o Projeto em apreço a incluir a cassação de aposentadoria entre os efeitos da condenação penal.

Argumenta-se com a lacuna da Lei sobre essa hipótese, permitindo que agentes públicos aposentados continuem a receber aposentadoria, apesar da prática de crimes lesivos ao Erário público.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativa à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, o Projeto é oportuno, na medida em que aperfeiçoa a regra constante do art. 92 do Código Penal, inciso I, que prevê como efeitos da condenação a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, deixando de se referir à cassação da aposentadoria, quando esses agentes se encontrarem na inatividade.

Todavia, entendemos de melhor alvitre acrescentar essa hipótese ao inciso I do referido artigo, ao invés de criar um novo parágrafo. Por essa razão, apresentamos Substitutivo, adequando essa previsão ao contexto das disposições legais vigentes.

Voto, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n^o 3.855/00 e, no mérito, pela sua aprovação nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado CEZAR SHIRMER
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.855, DE 2000

Dispõe sobre os efeitos da condenação penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 92 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. São também efeitos da condenação:

I - perda de cargo, função pública ou mandato eletivo e a cassação da aposentadoria..."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado CEZAR SHIRMER
Relator